DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 731/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/15515/2013
PROTOCOLO	: 1371291
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
RECORRENTE	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS – PREFEITO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS NÃO SUFICIENTES. IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do PEDIDO DE REVISÃO interposto pelo Senhor José Garcia de Freitas, Ex-prefeito Municipal de Paranaíba, uma vez que as razões recursais não são suficientes para alterar os fundamentos do v. Acórdão AC01-SECSES-206/2011 da egrégia 1ª Câmara deste Tribunal, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 02 de setembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de PEDIDO DE REVISÃO interposto em 24/08/2012, pelo Senhor **JOSÉ GARCIA DE FREITAS**, ex-Prefeito Municipal de Paranaíba como sendo PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, depois de decorrido o prazo de 60 (sessenta dias), que contudo, em razão do princípio da fungibilidade recursal foi recebido, em 31/07/2013 pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente e distribuído ao Conselheiro Waldir Neves Barbosa a quem tenho a honra de substituir por sucessão.

O requerente vem aos autos para reclamar do excesso de zelo e rigor dos termos do v. Acórdão 01/0206/2011, que por unanimidade de votos dos membros da douta 1ª Câmara, julgou irregular a prestação de contas do Convênio nº 001/2010 e aplicou multa ao ordenador da despesa.

Alega em sua peça reclamatória, que a única irregularidade na citada prestação de contas foi que o convênio teve vencimento em data de 31 de dezembro de 2010, data em que a Prefeitura se encontrava em recesso e o termo aditivo foi elaborado em 01 de janeiro de 2011, e que essa irregularidade foi mera formalidade e que não causou prejuízo ao erário.

Justifica que houve mudança do pessoal de assessoramento, que a administração laborou em boa-fé pois o vencimento do convênio ocorreu no feriado de final de ano o que milita a favor de quem praticou o ato, transcreve a doutrina do Mestre Hely Lopes Meirelles que na sua visão abona suas afirmações.

Conclui invocando os princípios da busca da verdade real, da razoabilidade e requer o provimento do recurso com a declaração da regularidade da prestação de contas.

O Conselheiro Relator a época, por meio do r. despacho nº 18133/2013, declinou de despachar sobre o efeito suspensivo do recurso por entender que o despacho Presidencial de admissibilidade já impôs esse efeito, conforme se verifica da peça 4, determinando o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, que por sua vez entendeu necessária a manifestação do corpo instrutivo.

Em minuciosa análise (peça 7), a equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou a suplica recursal, emitindo posicionamento que abaixo transcrevo, nos seguintes termos:

> Após serem examinadas as razões do recorrente, entendemos:
> O recorrente promoveu a formalização de termo aditivo de convênio quando este já não estava mais vigente. Dessa forma, violou normas legais.

> Nem se diga, como quer o recorrente em suas razões recursais, que a conduta sancionada é um mero erro formal que não causou danos à Administração.
> Há formalidades que devem ser cumpridas para a manutenção da higidez do princípio da legalidade e, consequentemente, do próprio regime democrático.
> Se quisesse, o recorrente deveria ter buscado a formalização de novo convênio. Não o fazendo, contrariou o Ordenamento Jurídico e deu ensejo à declaração de irregularidade da prestação de contas do Convênio 001/2010 e à aplicação de multa em seu desfavor.

Concluiu então a Inspetoria:

> Face ao exposto, como subsídio técnico ao posicionamento final a ser proferido pelo juiz do feito, entendemos que as razões apresentadas não foram capazes de alterar o posicionamento inicial, razão pela qual a decisão recorrida deve ser mantida.

Mesmo caminho trilhou o Ministério Público de Contas, manifestando-se sobre a razão do organismo técnico, entendendo que o pedido deva ser conhecido porém não provido, com a seguinte assertiva:

> Da verificação dos autos, constata-se que no Relatório-Voto (fls. 156/160 da peça digital 16 do processo apenso -TC/1520/2011), a r. Conselheira Relatora asseverou que tal conduta fere as regras que disciplinam os procedimentos estabelecidos para a celebração de Convênios, assim como o princípio da legalidade, que norteia todos os atos da administração pública.
> Logo, restou incontroverso que o requerente violou o ordenamento jurídico ao firmar termo aditivo quando o convênio originário já não estava vigente, portanto, fora do prazo legal, não se tratando mero erro formal conforme alegado, ainda que praticado de boa-fé e sem que tenha trazido prejuízo ao erário.
> O fato é que essa conduta, por força do princípio da legalidade, deve ser evitada por parte dos gestores, motivo pelo qual a deliberação não merece reforma.

Assim, deve, segundo o douto Membro do Ministério Público de Contas, ser mantido incólume o v. Acórdão AC01-SECSES-206/2011 da egrégia 1ª Câmara deste Tribunal.

Vieram-me então conclusos os autos para relatar.

Este o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando a peça recursal, com o *animus* de decidir, faço isso cotejando criteriosamente os argumentos do requerente em face aos termos apresentados pelo corpo instrutivo da 3ª Inspetoria de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas atuante junto a este Tribunal de Contas.

Destarte, com base nesses sólidos fundamentos, firmo convicção de que não merece prosperar o pleito recursal, em que pese haver laborado em boa-fé, sem causar prejuízo ao erário e por meio de equipe inexperiente como alega.

Ocorre que a administração pública deve pautar-se pelo planejamento de seus atos, com rigoroso controle de prazos de vencimentos de suas avenças, sob pena de responsabilidade do seu titular, o que eventualmente pode levar até mesmo a tomada de medidas mais drásticas pelos Órgãos de Fiscalização, mormente pelo Ministério Público Estadual, que em tempos hodiernos estão mui vigilantes a todos os passos dos administradores, por força constitucional e legal.

Assim, não pode, na minha visão, este Tribunal de Contas aceitar argumentos de que não foi prorrogado o prazo em tempo hábil pelo fato de que o vencimento se deu no feriado. Deveria então o responsável pelo ato, tê-lo praticado em data anterior, para evitar a solução de continuidade e prejuízo aos seus munícipes.

Da mesma forma, o argumento de que não houve prejuízo ao erário é por demais frágil para ter o condão de modificar ou sanar a irregularidade, razão disso, sou pela manutenção da decisão colegiada na sua totalidade, alinhado aos julgamentos escorreitos desta Corte ao longo do tempo.

Posto isto, e por tudo o mais que consta dos presentes autos, com fundamento no art. 73, *caput* da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, sou:

. Pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Pedido de Revisão interposto pelo Senhor **JOSÉ GARCIA DE FREITAS**, ex-Prefeito Municipal de Paranaíba uma vez que as razões recursais não são suficientes para alterar os fundamentos do v. Acórdão AC01-SECSES-206/2011 da egrégia 1ª Câmara deste Tribunal.

. Pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o voto.

Considerando que a matéria será apreciada pelo Egrégio Tribunal Pleno, determino o atendimento do art. 62, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do PEDIDO DE REVISÃO interposto pelo Senhor **José Garcia de Freitas**, Ex-prefeito Municipal de Paranaíba, uma vez que as razões recursais não são suficientes para alterar os fundamentos do v. Acórdão AC01-SECSES-206/2011 da egrégia 1ª Câmara deste Tribunal, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 02 de setembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS